



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RECURSO CONTRA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência: Concorrência nº 1/2017

Impugnante: Marcelo Henrique Magalhães

O interessado acima citado recorreu contra a decisão sobre a impugnação por ele apresentada ao edital publicado pela Câmara Municipal de Belo Horizonte para realização de licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, registrada sob o nº 1/2017, cujo objeto é a *“prestação de serviços técnicos especializados visando ao planejamento, à organização, à coordenação e à execução de concurso público para provimento de vagas existentes no quadro permanente da CMBH.”*

ARGUMENTA O RECORRENTE:

que *“...vincula a sua contestação a requisito técnico descrito no Anexo I do Edital...”*, que *“...o Anexo I do Edital da Licitação, contém os requisitos técnicos que o licitantes devem atender na apresentação das suas respectivas propostas...”* e que a Lei 8.666/93 veda a inclusão de fornecimento de serviço não previsto no projeto básico. Por fim, reitera que o item 9.2 do Edital do Concurso deva ser alterado para a inclusão da expressão *“espelho de aplicação dos critérios definidos nos itens 6.8 a 6.12”*

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Primeiramente, vale ressaltar a confusão do recorrente. O Edital de Licitação fixa os requisitos técnicos a que se vinculam as licitantes para fins de licitação e execução do contrato.

O conteúdo do Edital do Concurso não é requisito técnico para as licitantes, mas é parte da especificação do serviço a ser prestado.

A avaliação técnica das licitantes se dará por meio da Proposta Técnica que tem seus requisitos definidos no Anexo V do Edital da Licitação.

Importante fazer esta distinção, pois, não há dúvida no Edital de Licitação quanto aos serviços a serem prestados (realização do concurso público em todas as suas etapas claramente estabelecidas – incluindo a previsão de prazo para impugnação aos termos do Edital do Concurso) e nem quanto à forma como devem ser executados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A questão suscitada pela impugnação indeferida não interfere nos requisitos técnicos que as licitantes devem possuir para executar o objeto a ser contratado.

Desta feita, por se tratar de matéria que se refere ao conteúdo do Projeto Básico, novamente foi consultada a área demandante que, por meio de documento que é parte desta peça como se nela estivesse inserido, informou o seguinte:

“É que o atacado item 9.2 da minuta de edital do concurso público, parte integrante do Termo de Referência que ensejou a licitação em questão, já contempla o que se pretende, tornando, pois, ociosa a alteração pleiteada.

De fato, o recorrente acredita que o texto respectivo preveria acesso dos candidatos, para fins de recurso, apenas da prova discursiva em si, e não dos critérios de correção aplicados; no entanto, essa inferência não se coaduna com o teor do edital considerado como um todo, já que o item 9, ao tratar preambularmente dos recursos cabíveis, explicitamente prevê que caberá contestação por parte dos candidatos relativamente à “correção da prova discursiva” (letra “f”).

Ora, se é a correção que é passível de contestação via recurso, por óbvio que a vista pertinente se dará em relação a todo e qualquer ato pertinente a tal “correção”.”

Trata, pois, o recorrente, apenas de procedimentos próprios do momento da realização do concurso e que já estão contemplados no próprio Edital do Concurso, de forma ampla, sem restrições ao acesso de qualquer informação.

Pelo contrário, inserir cláusulas que enumerem documentos específicos para vista gera o risco de excluir outros que possam fazer parte do processo.

Por fim, conclui-se que a solicitação do recorrente está atendida pelo Edital.

DECISÃO

Pelo exposto, decide, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte, **manter o Edital da Concorrência nº 1/2017 inalterado.**

Belo Horizonte, 9 de março de 2017.

Márcia Ventura Machado
Presidente da CPL

Kennedy Gutierrez da Luz
Vice-Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ofício DIRAFI Nº 20/2017

Belo Horizonte, 8 de março de 2017.

Ref.: Concorrência nº 1/2007 (recurso:
Marcelo Henrique Magalhães)

Senhora Presidente,

Pretende o recorrente que a pretensa falta de resposta a sua impugnação original poderia ensejar “*desnecessário risco à gestão*”, pois se viesse a ocorrer a alteração inicialmente propugnada por ele (na verdade, ele afirma que ela teria de ocorrer!), isso imporá “ônus adicional para o licitante”, com repercussão na fase executiva do contrato alvejado.

Equivoca-se por completo o recorrente duplamente.

A uma, pelo fato de os processos administrativos se organizarem em fases sucessivas e complementares, cada uma dessas fases, por imperativo legal e procedimental, terá o seu momento de decisão, constituindo erro crasso em termos jurídicos a antecipação ou a postergação de qualquer dessas decisões; como ensina o adagiário popular, “*a cada dia a sua agonia*”.

A par disso, e já adentrando o mérito - e o fazendo para revelar o segundo erro -, em absoluto a sugestão de alteração redacional do edital de concurso se faz necessária; ao contrário, o que o recorrente pretende já está agasalhado no referido edital de forma clara e insofismável, não tendo sido percebido por ele talvez por leitura precipitada.

É que o atacado item 9.2 da minuta de edital do concurso público, parte integrante do Termo de Referência que ensejou a licitação em questão, já contempla o que se pretende, tornando, pois, ociosa a alteração pleiteada.

De fato, o recorrente acredita que o texto respectivo preveria acesso dos candidatos, para fins de recurso, apenas da prova discursiva em si, e não dos critérios de correção aplicados; no entanto, essa inferência não se coaduna com o teor do edital considerado como um todo, já que o item 9, ao tratar preambularmente dos recursos cabíveis, explicitamente prevê que caberá contestação por parte dos candidatos relativamente à “correção da prova discursiva” (letra “f”).

Ora, se é a correção que é passível de contestação via recurso, por óbvio que a vista pertinente se dará em relação a todo e qualquer ato pertinente a tal “correção”.

O edital há de ser visto em sua inteireza, decorrendo dessa análise coletiva a efetiva compreensão do mesmo edital e também de seus anexos.

Diante disso, o recurso não contém objeto hábil a ser atendido, na medida em que o que se pretende já está plenamente contemplado.

Guilherme Nunes de Avelar Neto
Diretor de Administração e Finanças

Senhora Márcia Ventura Machado
DD Presidente da Comissão Permanente de Licitação